

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito

Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patricia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES
RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL 514743-32.2007.809.0051
(200795147430) DA EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GÓIAS.**

"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO
DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.
POSSIBILIDADE.

**1. É válida a utilização de tabela para
redução proporcional da indenização a
ser paga por seguro DPVAT, em situações
de invalidez parcial. Precedente.**

2. Recurso conhecido e improvido."
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS
(2008/0251090-0), Relatora Nancy
Andrighi, julgamento 16/11/2010)

Processo originário: 200795147430

2º JUIZ DA 6ª VARA DA FAMÍLIA, SUCESSOES E CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANIA / GO

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

BRADESCO SEGUROS S/A, por meio de seu
advogado que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente à
presença de V. Excelência, nos autos da Apelação Cível Nº
514743-32.2007.8.09.0051, que perante esta Egrégia Câmara
promove em face de **ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA**, tempestivamente,
requerer a **reconsideração da supra mencionada decisão**,
publicado no DOERJ em **19/01/2012**, pelos fatos e fundamentos
que passa a expor.

No caso do indeferimento do pedido de reconsideração, que,
sejam as presentes razões recebidas e processadas como

R E C U R S O D E A G R A V O

Que ora se interpõe com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de ver revogada a douda Decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela ora Agravante, o que faz de acordo com o presente recurso que deverá ser posto em mesa para julgamento.

RAZÕES DE AGRAVO

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, esclarece a Agravante que a d. decisão ora agravada, tornou-se pública, através de sua publicação no Diário Oficial em **19/01/2012**. Desta forma, deve ser conhecido, vez que, tempestivo o presente recurso.

BREVE RELATO DOS FATOS

Aduz a parte agravada que no dia **13/10/2007**, sofreu acidente de trânsito que a deixou com ferimentos graves, dos quais lhe sobreveio lesões de ordem permanente, consoante laudo colacionado aos autos.

Salienta não haver dúvida quanto ao nexu de causalidade entre o acidente e as lesões, consoante boletim de acidente de trânsito de fls. Destaca que seu direito decorre do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74.

Assim, em decorrência da invalidez permanente, requer a condenação da Agravante ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos.

Desta forma, o AGRAVADO procurou o judiciário com o intuito de receber a verba indenizatória do seguro DPVAT, requerendo assim a Ré/ AGRAVANTE seja compelida a tal pagamento.

DA DECISÃO ORA AGRAVADA

Em suas razões de decidir, o Exmo. Relator entendeu por bem em negar seguimento ao recurso de apelação interposto pela

BRADESCO SEGUROS S/A ORA AGRAVANTE, nos termos do Artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil.

Diante de tal entendimento, deixou a Apelante, ora Agravante, de ter os seus argumentos apreciados por este Egrégio Tribunal, o que certamente a prejudicou, pois, fica cerceado a mesma o seu direito constitucional à Ampla Defesa.

DOS FATOS NEGADOS PELO ILUSTRE RELATOR

Exma. Relatora, como de comum sabença, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados.

Desta forma, a Agravante entendeu como equivocada a percepção, fundamentação e motivação na decisão proferida por V. Exa., de maneira que, não lhe restou alternativa, senão, proceder com o exercício de seu direito constitucional de **Ampla Defesa**, interpondo assim, o presente Recurso.

Porém, para que as argumentações esposadas no Recurso de Apelação fossem apreciadas e sua defesa esgotada jurisdicionalmente, o dito recurso precisaria ser acolhido e posteriormente julgado pela Egrégia Câmara Cível deste Tribunal. O que fica completamente inviabilizado com a negativa desse Exmo. Relator.

Certo de que, foram apresentados fatos suficientes para derrubar os pleitos constantes da peça inaugural da Agravada, ou pelo menos reformar, ainda que, parcialmente a condenação imposta pelo Exmo. Magistrado "a quo", a reconsideração da decisão que negou seguimento do recurso de apelação é imprescindível para a manutenção da defesa da Agravante em sede de recurso.

PRELIMINARMENTE **DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA** **- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -**

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações,** caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º

30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

**O CABIMENTO E A NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO
DO PRESENTE RECURSO**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à necessidade de interposição do Agravo previsto no artigo 557 § 1º para impugnar decisão monocrática proferida no julgamento de apelação em diversos julgados, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTANCIA.

Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria a recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Recurso não conhecido.” (Resp 284152 / RN; Rel. Ministro FELIX FISHER - QUINTA TURMA; DJ12.02.2001 P.138).

“PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO DE RELATOR - AGRAVO INTERNO (OU AGRAVO REGIMENTAL) - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA - LEI 9139, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995 E ART. 557 DO CPC - PRECEDENTES.

O recurso cabível para atacar decisão singular proferida por relator, negando seguimento a apelação, é o agravo interno (ou agravo regimental) nos termos do art. 557 do CPC com a nova redação que lhe foi conferida pela lei 9.139/95.

Impõe-se a apreciação do agravo regimental pela corte de origem, pelo que determina-se o retorno dos autos ao tribunal "aquo".
Recurso Especial conhecido e provido". (Resp 201439/SO; Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - SEGUNDA TURMA; DJJ11.06.2001 P.169)

Assim, tendo Vossa Excelência, Eminente Relatora negado seguimento monocraticamente ao recurso de apelação, outra via não restou à agravante senão a interposição do presente recurso.

DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO DO ART 557 § 1º DO CPC

Com a devida vênia, ao contrário do sustentado pelo Eminente Desembargador Relator, o Agravo Interno merece ser conhecido e provido, eis que presentes os requisitos legais, não podendo, jamais, lhe ser negado provimento monocraticamente.

Confira-se, a propósito, o ensinamento do Ilustre José Carlos Barbosa Moreira, ao comentar o artigo 557 do diploma processual civil, *verbis*:

"Impugnação da decisão do relator - Segundo já ficou dito, o pronunciamento do relator não deve constituir necessariamente a última palavra sobre o assunto. Assiste ao interessado (seja o recorrente, ou o recorrido, ou qualquer outro legitimado) o direito de reclamar que o julgamento se faça pelo colegiado, ao qual o ordenamento dá competência recursal, insuscetível de ser-lhe retirada."

Da leitura do caput do artigo 557 do CPC, se vislumbram quatro classes de recursos passíveis de trancamento, quais sejam, os inadmissíveis, os improcedentes, os prejudicados e os contrários à súmula ou à jurisprudência dominante, o que, em definitivo, não ocorre no caso concreto.

Ressalta-se ainda, que o agravado em nenhum momento trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios do que fora alegado razão pela qual, repita-se, não se faz presente à verossimilhança da alegação, ou seja, não se fazem presentes os requisitos ensejadores para a indenização *in totum*.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº.

1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA
SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA
BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS
S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07.exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, combinada com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei nº 11.482/07 (MP 430/06).
2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, § § 1º e 5º e 12).
3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.
4. **A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos.** Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.
5. **O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.**

6. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.

7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.

8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS
(2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI
UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA
ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO:
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON

MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) *In casu*, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP**, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS (2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO

ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o Tribunal de origem utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses termos, passo à análise da situação fática específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), o autor teve "debilidade permanente da função do joelho esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$ 240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a **PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO**, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da agravante, requer-se que incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Insta informar recente julgado em que foi determinado que a correção deve ser corrigida a partir da propositura da ação conforme segue abaixo:

APELAÇÃO n. 0007519-73.2010.8.01.0001,
de RIO BRANCO - 4ª VARA CÍVEL
Relatora: Desª Miracele de Souza Lopes
Borges

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogada: Alexandrina Melo de
Araújo (OAB/AC n. 3.158)

Apelado: DERLI MENDES DE OLIVEIRA
Advogado : Vera Lúcia Heep (OAB / AC
n. 3.086)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE
COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO
OBRIGATÓRIO * DPVAT; CONCEITO DE INVALIDEZ
PERMANENTE PARA EFEITO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO; EXAME DE CORPO DE DELITO QUE
ATESTA QUE A INVALIDEZ PERMANENTE DA
VÍTIMA DECORREU DE ACIDENTE DE TRÂNSITO;
COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE; VALOR
DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADO DE
ACORDO COM A LEI EM VIGOR NA DATA DO
ACIDENTE; DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA
CORREÇÃO MONETÁRIA.

**...Pelas razões expostas, dou provimento
em parte ao recurso, somente quanto à
correção monetária que deve incidir a
partir do ajuizamento da demanda. Custas
pela Apelante. (grifo nosso)**

Como se vê na decisão agravada, não é possível, *data vênia*, negar seguimento ao Recurso de Apelação, posto que, reiteradas *vênias*, a sentença proferida pelo r. Juízo *a quo*, não distribuiu Justiça às partes, violando expressamente o direito da agravante, consoante amplamente exposto em seu Recurso de Apelação.

CONCLUSÃO

Ex Positis, presentes os substratos fáticos e jurídicos a albergar a interposição e o provimento do presente Agravo, requerendo a Agravante, com fulcro no § 1º, do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, que este D. Desembargador Relator se digne a **RECONSIDERAR** a decisão ora guerreada, medida, aliás, da mais lúdima e irretorquível justiça, **CONHECENDO E PROVENDO** o presente **AGRAVO**.

Na impossibilidade de retratação, que então se digne o Eminent Desembargador por em mesa o presente Agravo, à luz do dispositivo legal pertinente à espécie, qual seja, § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, para que a D. Câmara então, diante das razões amplamente esposadas, **CONHEÇA** e **DÊ PROVIMENTO** ao mesmo, para os devidos fins de direito.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **na Avenida Goiás, nº. 310, Edifício Vila Boa, sala 203, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.010-010.**

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do patrono **DR. GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.132**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede procedência.

Goiânia, 6 de março de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

